



se a reiteração de golpes brutais e o uso de substância alcoólica e ataque súbito e sorrateiro, ensejam, ou não, a configuração. Precedentes. 8. Assim sendo, impõe-se a manutenção da respeitável sentença de pronúncia, proferida pelo douto Juízo sentenciante, mormente, por estar assentada em elementos fático-probatórios dos Autos, extrajudiciais e judiciais, os quais são, perfeitamente, capazes de autorizar o exame de mérito pelo Corpos de Jurados, não havendo que se falar em afastamento das circunstâncias qualificadoras, insculpidas nos incisos III e IV, do § 2.º, do art. 121, da Lei Substantiva Penal. 9. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

Processo: 0004435-97.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Embargante : Ely Freitas Paixão e Silva.
Advogado : Pedro Luiz Bueno de Andrade (OAB: 174084/SP).
Advogado : Caio Henrique Godoy da Costa (OAB: 385344/SP).
Embargado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA ENFRENTADA DE MANEIRA CLARA E FUNDAMENTADA PELO COLEGIADO - MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na decisão, qualquer obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão a ser suprida. A não demonstração da ocorrência de tais vícios, cujo ônus pertence a parte que alega, implica na rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa.2. Incabível falar em omissão do acórdão quanto se verifica que o entendimento deste Órgão Julgador foi exposto de maneira clara e fundamentada no voto condutor do acórdão ora guerreado, demonstrando inexistir qualquer vício a ser sanado.3. O que se verifica, in casu, é o mero inconformismo da defesa contra a manutenção da condenação aplicada ao acusado, pretendendo, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria devidamente analisada no acórdão embargado.4. Sendo assim, o recurso não comporta acolhimento, visto que não há qualquer omissão a sanar, sendo certo que eventual irresignação contra a condenação do réu deverá ser posta nas instâncias superiores.5. Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA ENFRENTADA DE MANEIRA CLARA E FUNDAMENTADA PELO COLEGIADO - MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na decisão, qualquer obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão a ser suprida. A não demonstração da ocorrência de tais vícios, cujo ônus pertence a parte que alega, implica na rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa. 2. Incabível falar em omissão do acórdão quanto se verifica que o entendimento deste Órgão Julgador foi exposto de maneira clara e fundamentada no voto condutor do acórdão ora guerreado, demonstrando inexistir qualquer vício a ser sanado. 3. O que se verifica, in casu, é o mero inconformismo da defesa contra a manutenção da condenação aplicada ao acusado, pretendendo, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria devidamente analisada no acórdão embargado. 4. Sendo assim, o recurso não comporta acolhimento, visto que não há qualquer omissão a sanar, sendo certo que eventual irresignação contra a condenação do réu deverá ser posta nas instâncias superiores. 5. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0004435-97.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

Processo: 0224601-52.2010.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : Raimundo da Silva Gomes.
Advogado : Paulo José Pereira Trindade Júnior (OAB: 4992/AM).
Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : George Pestana Vieira (OAB: 15931/BA).
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO JUS LIBERTATIS. INTERESSE RECURSAL NÃO VERIFICADO. CARÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE INDIQUE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.1. Inicialmente, vislumbra-se que a quaestio iuris cinge-se à vindicada ausência de plausibilidade da acusação, ante a alegada carência, nos autos, de indícios mínimos de autoria, o que ensejou os pedidos de absolvição sumária e, subsidiariamente, despronúncia do Réu. Da análise do caso, verifica-se que o, ora, Recorrente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante dissimulação, na forma do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro.2. A despeito da materialidade, provada mediante laudos periciais, certidão de óbito, exame necroscópico da vítima, e demais elementos; os indícios de autoria, entendidos, na forma do art. 239, do CPP, como circunstâncias conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, restam sobremaneira fragilizados.3. Isto porque, ao se analisar as mídias digitais das audiências de instrução, constata-se que as testemunhas ouvidas em juízo não apresentaram versões hábeis a fornecer a dúvida necessária para a manutenção da decisão de pronúncia. Ao contrário, evidenciaram que a vítima estava sendo ameaçada por terceiros, rejeitando qualquer envolvimento do, ora, Recorrente no crime objeto dos autos. Depoimentos transcritos. Por sua vez, o Réu negou qualquer relação com a prática descrita na exordial acusatória, tendo, ao contrário, reiterado a circunstância que culminou no homicídio da vítima, de forma unívoca e detalhada, vide interrogatório de fls. 527-528.4. Manifestações do Ministério Público Estadual pela impronúncia do Réu, sob o fundamento de ausência de qualquer indício de autoria. 5. Nesse sentido, destaca-se que a pronúncia do acusado com fundamento exclusivamente em testemunho produzido em inquérito policial, não confirmado sob o corolário do contraditório e ampla defesa, viola a exigência de indícios mínimos de autoria para fundamentar a submissão do Réu a julgamento pelo Plenário do Júri. Precedentes.5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.